

A TIPIFICAÇÃO DE CRIME ON-LINE COMO CRIME PERMANENTE E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Jamilson Pinheiro Guimarães¹

Izabel Urani²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender a classificação dos crimes cometidos no ambiente *on-line* como crimes permanentes, isso se deve ao fato de que os delitos no mundo virtual muitas vezes se espelham naqueles ocorridos no mundo físico, o que gera desafios específicos em relação à aplicação da lei e à busca pela justiça. O interesse pela temática surgiu pela curiosidade no caso concreto que ocasionou a prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira com ameaças, ofensas e restrição dos poderes ao supremo tribunal federal em específico o Ministro Alexandre de Moraes, como também a incitação à animosidade das forças armadas. Então Ministro Alexandre de Moraes, no entendimento que as declarações do então parlamentar, uma vez publicadas na internet, manteriam os crimes em curso, uma vez que o vídeo permanecesse acessível aos internautas, contando, no momento da decisão, com mais de 55 mil visualizações. Para alcançar os objetivos delineados, atualiza-se a coleta de informações como ferramenta metodológica, por pesquisa bibliográfica que abrange autores que exploram o tema. Conclui-se que os crimes em ambiente *on-line* classificados como crime permanente levanta questionamentos quanto à legalidade a respeito do princípio da tipificação do crime em ambiente virtual ressaltando a importância de uma abordagem equilibrada e respeitosa aos princípios democráticos na discussão sobre a legislação relacionada à criminalidade cibernética, destacando a urgência de um arcabouço jurídico acertado às áreas específicas da era digital.

Palavras-chave: crimes virtuais; crime permanente; direito penal; internet.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é definir e examinar a prisão em flagrante por meio de um mandado judicial. Para isso, foi adotado um estudo de caso que foi investigado por um inquérito conduzido pela Suprema Corte Brasileira, com o objetivo de efetuar a prisão em flagrante de um parlamentar, ocorridos no ambiente *on-line*, assim como os ocorridos no mundo físico, são visíveis à lei. As diretrizes e normativas referentes aos delitos *on-line* estão se desenvolvendo continuamente, acompanhando o surgimento de novas tecnologias e formas de atividades criminosas. Essas regulamentações abrangem diversas áreas, como fraude, roubo de identidade, *hacking* (processo de identificar e explorar

¹ Acadêmico do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: jp.jamilson@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da Ulbra/Palmas. E-mail: izabel.oliveira@ulbra.br

vulnerabilidades em sistemas de computadores ou redes, geralmente com o intuito de obter acesso não autorizado a dados pessoais ou organizacionais), difamação, assédio e outras formas de transgressões.

A tipificação de crimes no ambiente on-line como permanentes pode ser uma abordagem válida para tratar questões relacionadas a crimes virtual, como no caso do ex-parlamentar, que exemplifica como delitos na internet podem se tornar flagrantemente. Os vídeos divulgados em redes sociais armazenados na internet, mesmo após a exclusão, foram utilizados para identificar Silveira como o autor dos fatos, cumprindo sua prisão em flagrante, ou seja, enquanto o crime estava em curso.

Este artigo empregará um método empírico-analítico com base na doutrina brasileira de Direito e Processo Penal, assim como a decisão que resultou na prisão, para sustentar uma das duas hipóteses exploradas ao longo da elaboração deste trabalho. A primeira sugere a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal, ocorrendo uma resposta rápida aos graves ataques institucionais feitos pelo parlamentar em suas redes sociais, tenha ampliado indevidamente o alcance do art. 302 do Código de Processo Penal. Embora a interrupção dos ataques fosse necessária, argumenta-se que isso levou a uma ilegalidade. A segunda hipótese propõe a simples modernização e adaptação da modificação do STF às novas tecnologias. Nessa perspectiva, argumenta-se que, enquanto um vídeo divulgado nas redes sociais permanece disponível para visualização por outros usuários, propagando e difundindo ideias discutidas aos ministros do Supremo, os crimes continuaram a ser consumidos, uma vez que novas pessoas foram influenciadas por tais discursos prejudiciais.

Busca-se na analisar dos aspectos históricos e embrionários do crime permanente no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua definição jurisprudencial e suas implicações no contexto da era digital. Abordagem do crime permanente como uma figura delituosa em que a conduta se estende no tempo devido à ação persistente e voluntária do agente. Além disso, enfatizamos a importância da legislação específica para garantir a proteção dos direitos à privacidade no ambiente virtual, ressaltando a vulnerabilidade do ambiente virtual na ausência de regulamentações específicas. Entretanto o crime on-line e suas permanências consumação e exaurimento distinção entre crimes instantâneos e crimes permanentes, bem como a aplicação das leis existentes a crimes no meio virtual.

A importância da evolução do sistema jurídico para lidar com as transformações tecnológicas é destacada, evoluir para equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de coibir práticas criminosas no ambiente digital. A seguir buscando explorar o caso do ex-deputado federal Daniel Silveira, focando na repercussão e na tipificação de crimes em ambiente on-line como permanentes destaca-se a discussão sobre a possibilidade de classificação dos crimes imputados a Silveira como permanentes, onde a sua conduta criminosa se estende ao longo do tempo ele utilizou sua imunidade parlamentar para proferir vídeos que questionavam o sistema democrático brasileiro, incitando as Forças Armadas a intervir no Supremo Tribunal Federal e ofendendo Ministros da Corte Brasileira, Inicialmente, tais atos eram previstos pela Lei de Segurança Nacional, mas com a sua revogação, passaram a ser tipificados pelo Código Penal.

Evidenciando a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental do cidadão, respaldado pela Constituição Federal, retrata também as prerrogativas dos parlamentares, incluindo imunidade parlamentar e foro privilegiado, como garantias essenciais para o exercício eficaz de seus mandatos, contudo destaca-se uma contradição no caso específico do ex-deputado Daniel Silveira, envolvendo a emissão de mandato de prisão pelo ministro Alexandre de Moraes, que levanta questionamentos quanto à legalidade a respeito ao princípio da tipificação do crime em ambiente virtual e separação dos poderes, ressaltando a importância de uma abordagem equilibrada e respeitosa aos princípios democráticos na discussão sobre a legislação relacionada à criminalidade cibernética. A prisão de Daniel Silveira serve como ponto de partida para reflexões sobre a aplicação da lei em um contexto digital em constante evolução, destacando a urgência de um arcabouço jurídico adaptado às áreas específicas da era digital.

A compreensão do magistrado foi crucial, destacando a continuidade da divulgação criminosa como um elemento-chave para justificar a prisão em flagrante, esse caso ilustra as complexas questões legais que surgem no âmbito digital e a necessidade de leis para enfrentar os desafios do mundo on-line.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E EMBRIONÁRIOS DO CRIME PERMANENTE NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O crime permanente não possui uma definição legal específica, sendo uma construção jurisprudencial identificada em situações em que a violação ao bem jurídico

protegido pela lei perdura ao longo do tempo devido a uma conduta contínua e voluntária por parte do agente. É uma categoria delituosa na qual a conduta se estende ao longo do tempo por determinação e obra do agente (Alberto, 2021).

Por outro lado, os meios de comunicação representam uma conquista fundamental para a humanidade, promovendo a democratização da informação, da cultura e do conhecimento. Nesse sentido, a revolução nas telecomunicações, com o advento da internet, trouxe consigo benefícios consideráveis. Contudo, simultaneamente, deu origem a novos delitos e um aumento na incidência de crimes já existentes, proporcionando o surgimento de uma nova criminalidade transnacional e mais sofisticada (Michel, 2019).

Apesar de existirem diversos exemplos de crimes permanentes no Código Penal, não há uma definição precisa do que constitui esse tipo de delito nem dos elementos que o compõem. Geralmente, trata-se de um crime que se prolonga no tempo, com uma duração contínua. Isso implica que o crime que afeta um bem jurídico não pode ser definitivamente destruído, mas que pode resultar na privação da liberdade pessoal, como no caso do crime de sequestro (Andreucci, 2021).

Diante disso, o crime permanente não possui uma definição legal específica, sendo uma construção jurisprudencial. Ele se aplica a situações em que a violação de um bem jurídico protegido pela lei perdura ao longo do tempo devido a uma conduta persistente e voluntária do agente. É uma categoria delituosa em que a conduta se estende temporalmente devido à ação contínua e intencional do agente (Carreli, 2021).

A ausência de leis que regulamentam a navegação na internet e a proteção dos dados pessoais tornavam evidente a grande vulnerabilidade do ambiente virtual. Isso exigia a necessidade de uma legislação específica para garantir a proteção dos direitos à privacidade, em conformidade com o que está previsto na Constituição Federal de 1988 (Oliveira, 2019).

Entende-se que um crime instantâneo é aquele que se completa com a ocorrência do resultado. A característica instantânea não se refere a um ato praticado imediatamente, mas sim ao fato de que, uma vez ocorridos todos os elementos do crime, nada mais pode ser feito para evitar sua consumação. Além disso, segundo esse autor, um crime permanente é aquele cuja consumação se estende ao longo do tempo e depende da atividade contínua do agente, podendo ser interrompida pela vontade do mesmo (Nucci, 2020)

Sendo assim, as denominações quanto aos crimes praticados em ambiente virtual existem várias denominações para os delitos relacionados à tecnologia, como crimes de computação, delitos de informática, abuso de computador, fraude informática, entre outros. Não há consenso sobre a melhor designação, e os conceitos atuais ainda não abrangem completamente todos os crimes vinculados à tecnologia. Portanto, ao conceituar um crime específico, é crucial estar atento, pois o ambiente virtual apresenta inúmeras situações complexas. Vale ressaltar que o Código Penal Brasileiro atualmente apenas tipifica dois crimes virtuais, invasão de dispositivos informáticos e interrupção de serviço telemático, enquanto os demais não estão devidamente contemplados. crimes comuns cometidos com auxílio da internet (Leonardi, 2019).

A exemplo das expansões das novas tecnologias, fizeram ganhar importância a criação de leis direcionada a coibir os atos ilícitos com prática partindo do meio virtual, essa legislação não é bem recebida por muitos devido à sua percepção como acumulação sem justificativa adequada. utilidade à tipificação penal. Entretanto, foi percebido que havia a necessidade de atualização da norma penal para que os crimes virtuais não fugissem do controle (Pinheiro, 2019).

Na falta de legislações específicas para esses crimes, os tribunais do país confrontam e penalizam usuários da internet que utilizam a rede como meio para a prática de crimes. A maior parte dos magistrados considera que aproximadamente 95% dos delitos cometidos de forma eletrônica já possuem tipificação no Código Penal, por caracterizar crimes comuns com prática partindo de ambiente online (Oliveira, 2019).

Entretanto, o crime permanente é aquele que sua prática se estica no tempo, isto é, sua prática é prolongada. Flagrante delito se define como um delito que está ocorrendo naquele exato momento. A expressão flagrante tem sua origem no latim, mais precisamente em *flagrans*, flagrant, significa algo como arder ou estar em brasa. De modo geral, pode ser traduzida como no calor do crime, em suma, a flagrância pode ser descrita como a visibilidade do delito (Lopes Junior, 2020).

Um exemplo de crime permanente é o sequestro e o cárcere privado nos ditames art. 148, do Código penal. O cometimento de um crime de natureza permanente acarreta diversas consequências para o perpetrador que o pratica, entre elas podemos citar a contagem da prescrição que só se inicia quando cessar a permanência, conforme art. 111, III, código penal, ou seja, nos delitos permanentes a contagem da prescrição só começa quando o crime finda, o estado de flagrância permanece enquanto durar a permanência,

portanto, o agente pode ser preso em flagrante delito a qualquer momento enquanto durar a permanência do delito (Ribeiro, 2019).

Para dirimir a controvérsia, um conjunto relevante parece ser o monitoramento do conteúdo produzido e divulgado em alguma plataforma on-line pelo próprio autor. Nesse contexto, o autor não deverá ser considerado em flagrante delito se a postagem em questão foi realizada por outros usuários, mesmo que a autoria inicial tenha sido transferida a ele. Isto é, o controle da postagem significa que o autor tem a possibilidade de remover o conteúdo ofensivo, mas opta por manter o mesmo disponível publicamente. O tema também suscita dúvidas sobre as políticas de uso das redes sociais e a ausência de regras específicas sobre a publicação de discursos antidemocráticos em suas plataformas (Matos, 2021).

A falta de uma definição legal precisa do crime permanente levou a doutrina e a jurisprudência a vinculá-lo a tipos penais abstratos, com a ideia de uma conduta que se estende no tempo, mas sem estabelecer limites claros para evitar interpretações subjetivas, constituem requisitos do crime continuado, pluralidade de condutas ou seja ações ou omissões a pluralidade de condutas não deve ser confundida com pluralidade de atos, posto que uma única ação pode se desdobrar em vários atos (Bruno, 2020).

Com base nesse consenso, parte-se do pressuposto de que a distinção entre crimes em ambiente virtual, crimes instantâneos e crimes permanentes, deve ser estabelecida conforme a de análise de sua gravidade se concentre no valor do resultado, em oposição a um sorteio que se concentre no valor da ação. Em outras palavras, à medida que ocorre a consumação do crime, o elemento adicional não é um componente essencial da reprovação da conduta criminosa, mas em vez disso, representa uma característica específica da gravidade do resultado apresentado (Picolo, 2020).

Contudo crime da mesma espécie são aqueles que, embora não necessariamente descritos pelo mesmo tipo penal se não a lei falaria em crimes idênticos, ofendem o mesmo bem jurídico. Neste sentido crimes da mesma espécie não são apenas os que contemplados no artigo idêntico da legislação, bem como aqueles que transgridam a mesma norma, características essenciais comuns, tais como roubo e extorsão; calúnia e difamação; peculato e corrupção, assim como estatísticas análogas de tempo, local, modo de execução, entre outros. A classificação para avaliação da continuidade criminosa é informada pelo conjunto de estatísticas, conforme apreciado pelo julgador. Nenhuma delas, isoladamente, é determinante (Masson, 2021).

No caso de reconhecimento da continuidade delitiva, o juiz deve impor a pena correspondente a um dos crimes se forem idênticos, ou a pena mais grave, se forem diferentes, sendo esta aumentada, em qualquer situação, de um sexto a dois terços. O cálculo do aumento da pena leva em consideração o número de infrações cometidas, mas não deve incluir situações já consideradas na determinação da pena-base, evitando assim a duplicidade. Entende-se que os critérios que levam em conta o número de infrações para determinar o aumento da pena não devem ser inflexíveis, sendo aplicados com flexibilidade e sem rigor matemático estrito Yarochevsky (2020), nesse sentido a sumula do STF (2019):

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência equipara, com a devida vênia, equivocadamente, o crime continuado ao crime permanente para ampliar a punibilidade. No crime permanente, a ação se estende ao longo do tempo, e o fato, em sua totalidade, ainda está em curso sendo executado em período duradouro (Brasil, 2019).

Assim, o único exemplo clássico é o crime de sequestro e de cárcere privado previsto no art. 148 do Código Penal assim, se uma lei nova, ainda que mais gravosa, entra em vigor, enquanto não cessar a permanência, ela deverá ser aplicada posto que presente todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, como (Bitencourt, 2020).

Nesse diapasão, os crimes permanentes só se iniciam quando cessa a permanência do delito, o que significa que o agente pode ser preso em flagrante delito a qualquer momento enquanto o crime persistir. Isso cria desafios importantes para a justiça, especialmente em casos envolvendo crimes virtuais, no entanto, a aplicação das leis existentes a crimes no meio virtual é uma prática comum, com a maioria dos magistrados considerando que a tipificação penal já abrange grande parte dessas situações, deve ser observada importância de reformas legislativas para adequar o sistema jurídico à era digital e à evolução dos tipos criminosos. Isso é essencial para garantir a eficácia da justiça penal e da proteção dos direitos individuais no ambiente virtual e em casos de crimes permanentes garantir a segurança e a justiça no mundo virtual.

3 CRIME ON-LINE E SUA PERMANENCIA: CONSUMAÇÃO E EXAURIMENTO

O delito continuado, envolve uma única ação que se desenrola no espaço e no tempo, e em algum momento específico cessa. É evidente que não se pode considerar

qualquer ponto da ação como o momento do crime, uma vez que todos são igualmente relevantes e indistinguíveis. Portanto, é essencial definir o término da continuidade como o momento em que ocorre o crime (Busato, 2020).

O crime de difamação é definido como comum, de natureza livre, comissivo, causador de dano, formal e instantâneo. Sobre a consumação, estabelece que ocorre quando uma terceira pessoa toma conhecimento da ofensa direcionada à vítima. De forma mais direta, o crime se consuma quando o primeiro terceiro toma conhecimento da ofensa. Entretanto, o ordenamento jurídico não desconsidera a questão do número de pessoas afetadas. Isso não apenas pode resultar em agravamento da pena, como uma condição judicial desfavorável, conforme o artigo 59 do Código Penal. Além disso, a matéria é abordada explicitamente no artigo 141, especialmente em seu inciso III, que considera a presença de várias pessoas ou o uso de meios que facilitam a divulgação de calúnia, difamação ou injúria (Masson, 2020).

Assim, além deste ponto, traz outro desdobramento que possui graves consequências jurídicas, quando afirma que o exaurimento do fato tem interesse prático no que diz respeito à participação, ao concurso de crimes e à atribuição de características avançadas, é evidente que, mesmo que para o autor original haja um encerramento da ação criminosa, outros indivíduos podem se envolver como coautores ou participantes durante essa fase. Alguém que reproduza ou retransmita o vídeo difamatório, por exemplo, estará cometendo um novo crime como autor distinto. Em resumo, a participação do autor original não impede que novos agentes assumam, assumam papéis de participantes, coautores ou mesmo como autores independentes (Santos, 2020).

Portanto, a consoante a ausência de relevância jurídica, o ordenamento jurídico nacional já dispõe de diversos institutos para lidar com essa situação, os quais podem ser aplicados de maneira mais direta do que transformar um crime instantâneo em permanente. Embora as lacunas legais devam ser corrigidas pelos magistrados, não é aceitável que estas violem a norma jurídica ao reescreverem o texto. A adequação das normas é uma função legislativa. Considerar tais crimes como permanentes abre caminho para consequências prejudiciais, algumas disposições aqui, mas certamente outras ainda não imaginadas. Cada decisão representa uma nova página que pode ser chamada de romance em cadeia, especificamente como base para futuras decisões (Aury Lopes, 2020).

Logo, o crime permanente tem momento consumativo que se prolonga no tempo, ou seja, a consumação continua ocorrendo enquanto perdurar o delito, como exemplo, ao portar conteúdo digital ilícito, manter conteúdo postado em rede sem permissão dos envolvidos, privar alguém de seu direito de liberdade e privacidade ou ocultar conteúdo protegido por força de lei. Essa conexão ocorre principalmente no que diz respeito aos crimes puros (Nucci, 2021).

Não obstante os que crimes instantâneos são aqueles que se consumam em um único momento, simultaneamente e de forma imediata, sem prolongamento temporal. Por outro lado, os crimes permanentes são aqueles que geram uma situação prejudicial ou perigosa que se estende ao longo do tempo, com o momento de consumação se estendendo temporalmente. E também identifica-se a categoria de crimes instantâneos com efeitos permanentes, como aqueles nos quais a permanência dos efeitos não está sob o controle do agente, são crimes instantâneos que se caracterizam pela natureza da rigidez de suas consequências (Damásio, 2020).

Entretanto, o crime permanente é caracterizado por uma consumação que se estende no tempo, dependendo da ação contínua do agente, podendo ser interrompido por sua vontade, como no caso de cárcere privado ou sequestro. Nesse contexto, o conceito de crime permanente passa a se fundamentar na execução do ato típico e não apenas em sua consumação imediata, visto que, nos crimes instantâneos de efeitos permanentes, conforme indicado pela doutrina, a consumação também se prolonga ao longo do tempo (Bitencourt, 2021).

Nesse termo, os crimes permanentes são aqueles que quando consumados sua execução é realizada permanentemente pela vontade do agente ativo, no caso o *hacker* (programador ilegal ou divulgador de conteúdo ilícito), assim como um ciclo de novas condutas que desencadeiam resultados distintos, levando a consumações subsequentes de maneira contínua, e não como uma única conduta com sua consumação contínua ao longo do tempo (Duarte, 2021).

Nesse sentido, conforme observado pelo Renato Marcão (2021), destaca-se as opções de iniciar a perseguição imediatamente após a tentativa ou consumação da infração penal. Durante esse período contínuo de perseguição, é admissível a efetuação de prisão em flagrante, mesmo que ocorra horas ou até dias após a ocorrência do delito, desde que a perseguição se mantenha ininterrupta ao longo do intervalo entre os dois momentos.

Outrossim, as características juridicamente relevantes do meio cibernético são: transnacionalidade, a deslocalização e a repetição automática. Esta última é importante para julgarmos se essa característica torna o ato criminoso pela rede mundial de computadores, pois uma vez instalado programa malicioso ou alterados os dados ou compartilhado conteúdo ilícito, a cada novo acesso ao conteúdo divulgado a ação criminosa é reiterada (Picolo, 2020).

O Código de Processo Penal do Brasil, no seu artigo 302, prevê que considera em situação de flagrante delito, considere-se aquele que está cometendo uma infração penal no momento; acabou de cometê-la; está sendo perseguido imediatamente por qualquer pessoa, em situações que indiquem sua autoria na infração; ou é encontrado logo após, portando instrumentos, armas, objetos ou documentos que sugiram sua autoria na infração (Aury Lopes, 2019).

Sobre o tema do estado de flagrância prolongado em crimes permanentes, nos casos em que a consumação se prolonga no tempo, fazendo com que exista um estado de em caso de flagrância prolongada, durante toda a sua continuidade, pode-se efetuar a prisão do agente em flagrante delito, uma vez que se entenda que o mesmo está perpetrando a ação. infração penal, nos termos do que prevê o inciso I do Art. 302 do Código Processo Penal assim a autoriza a prisão em flagrante do agente, pois é como se o crime estivesse sendo praticado naquele momento (Lopes Junior, 2020).

No entanto, o sistema jurídico não ignora a importância do número de pessoas atingidas pela difusão. Isso pode agravar a pena e constituir uma condição desfavorável perante o tribunal, de acordo com o artigo 59 do Código Penal. Além disso, a questão do escopo das declarações difamatórias é abordada diretamente no artigo 141, especificamente em seu inciso III do Código Penal, quando se trata de difamação na presença de várias pessoas ou por meio de meios que facilitam a disseminação da calúnia, da difamação ou da injúria (Moreira Filho, 2020).

Por consequente, decisão que determinou a prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira estabeleceu que delitos cometidos no âmbito virtual e que permaneçam disponíveis e acessíveis para os usuários da internet são crimes permanentes, estando o agente em flagrante delito, tendo em vista que a sua consumação se prolonga no tempo. Tal entendimento é bastante expansivo e merece reflexões mais apuradas (Silva, 2020).

É fundamental, portanto, que o sistema jurídico continue a evoluir e se adaptar às transformações tecnológicas, buscando equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de coibir práticas criminosas no ambiente digital. O entendimento de quando um crime é consumado e como lidar com crimes permanentes no mundo online continuará a ser objeto de estudo e revisão à medida que a tecnologia avança, e se adapta a essas mudanças e constante evolução, moldando o futuro do direito penal na era digital trazendo segurança jurídica no ambiente virtual.

3.1 CASO DE DANIEL SILVEIRA: REPERCUSSÃO, CRIME EM AMBIENTE ONLINE TIPIFICADO COMO CRIME PERMANENTE

Supondo estar acobertado pela liberdade de manifestação e Valendo-se de sua imunidade parlamentar, o deputado federal Daniel Silveira apresentou vídeos em plataforma virtual, o sistema democrático brasileiro, instigando as Forças Armadas a intervir no Supremo. Tribunal Federal e ofendendo Ministros da Corte Brasileira. Quando as ofensas e ameaças foram proferidas por Daniel Silveira, os delitos de incitação à animosidade e restrição dos poderes constitucionais estavam previstos pela Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), mas com a revogação desta, passaram a ser tipificados pelo próprio Código penal, em verdadeira continuidade típico-normativa (Capez, 2022).

Entretanto, as o parlamentar é acusado de praticar crimes, incluindo ameaças verbais e ameaças dirigidas a ministros da corte, bem como ações de violência e intimidação com a intenção de obstruir o livre exercício dos poderes legislativos e judiciários. Além disso, é acusado de provocar hostilidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal. Em resposta a tais atos, em 17 de fevereiro de 2021, o Ministério Público Federal formalizou uma denúncia perante o Supremo Tribunal Federal, sendo esta assinada pelo vice-procurador-geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, e dirigida ao parlamentar Daniel Silveira. No que tange à culpabilidade do réu, o ministro Alexandre de Moraes está incumbido do processo (Brasil, 2021).

Antes de abordar as hipóteses que serão confrontadas e testadas ao longo deste estudo, é importante destacar que uma das discussões mais relevantes relacionadas à prisão do ex-deputado federal Daniel Silveira gira em torno da possibilidade de classificação dos crimes pelos quais o parlamentar é acusado de crimes permanentes. No entanto os crimes permanentes são aqueles nos quais a consumação se estende ao longo

do tempo, enquanto a conduta criminosa for perpetrada, é admissível prisão em flagrante (Filho, 2020).

O entendimento foi de que as declarações do então parlamentar, uma vez publicadas na internet, manteriam os crimes em curso, uma vez que o vídeo permanecesse acessível aos internautas, contando, no momento da decisão, com mais de 55 mil visualizações, justificando assim a possibilidade de prisão em flagrante. O Ministro Alexandre de Moraes baseou sua decisão na persistência dos delitos imputados. A compreensão do magistrado é fundamental no fato de que a disponibilização dos vídeos possibilita a continuidade da divulgação criminosa (Greco, 2021) conforme se extrai de excerto da própria decisão:

Relembre-se que considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar DANIEL SILVEIRA, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e conseqüentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante (Brasil, 2021)

A decisão do Ministro Alexandre de Moraes, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ampliou as acusações em que uma prisão em flagrante pode ser aplicada, conforme disposto no artigo 302 do Código de Processo Penal. O Ministro justificou sua posição com base no fato de que o vídeo, no qual ele atacou a mais alta instância do Poder Judiciário, permanentemente disponível na internet. Para o Ministro, isso implica que os tipos penais, em questão referente aos artigos 17, 18, 22 incisos I e IV, 23 incisos I, II e IV e 26 da Lei nº 7.170/83 Lei de Segurança Nacional, revogada pela Lei nº 14.197/2021, a qual novos tipos dinâmicos ao Código Penal, mantinham-se em constante consumo, o que justificava a prisão em flagrante (Souza, 2022).

É importante ressaltar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XLIV, da Constituição Federal, o crime previsto no artigo 359-L é considerado imprescritível e inafiançável. O referido artigo da Carta Magna estabelece que constitui crime A ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional, é considerada inafiançável e imprescritível. Essa disposição é de suma importância, pois nos faz registrar que o artigo 53, § 2º da Lei Maio, permite a prisão de membros do Congresso Nacional somente em casos de flagrante em crime inafiançável. Assim, esta seria para a prisão de um congressista (Ferreira, 2023).

É crucial destacar que essa disposição é de suma importância, pois nos recorda que o artigo 53, § 2º da Constituição Federal Brasileira, estabelece a prisão de membros

do Congresso Nacional somente em casos de flagrante delito de crime inafiançável permitindo, dessa forma, a prisão em flagrante após um longo período de tempo. Assim necessário analisar o elemento central do crime. O verbo tentar denota a ação de empreender esforços ou buscar algo, podendo se manifestar de diversas maneiras. No caso de tentar abolir o Estado Democrático de Direito, essa tentativa poderia ocorrer, por exemplo, através de invasões às sedes dos Poderes, como as ocorridas em 8 de janeiro de 2023 (Galvão, 2023).

O fato do vídeo permanecer acessível nas redes sociais não pode ser considerado como uma manifestação contínua da conduta, mas sim como um esgotamento simples. Os verbos usados nos tipos de penalidades atribuídas ao Deputado Federal Daniel Silveira denotam que a consumação dos delitos ocorre com a mera tentativa de mudar ou impedir crimes de empreendimento ou incitar ou caluniar, que se consomem imediatamente com a tentativa ou a incitação, não tendo na Lei de Segurança Nacional a tipificação de manter ou disponibilizar o material que serviu de instrumento para as ofensas e incitações (Martinelli, 2021).

Afinal, não se trata do Artigo 26 da Lei de Segurança Nacional, que tipifica como crime calúnia e difamação contra autoridades, incluindo os membros do Supremo Tribunal Federal, cuja disposição legal atualmente se encontra no art. 141, II, do Código Penal, fica evidente que Daniel Silveira, ao referir-se aos ministros como canalhas e vagabundos, cometeu o referido crime. Entretanto, é crucial destacar que os crimes de calúnia e difamação também possuem natureza instantânea, não sendo considerados permanentes. A partir do momento em que o parlamentar proferiu as calúnias e difamações, atribuindo factos tipificados como crimes ou ações relacionadas à conduta dos Ministro Do Supremo Tribunal Federal, tais delitos estariam consumados. Essa é a própria definição de crimes instantâneos (Moreira Filho, 2020).

Nesse contexto, a prisão em flagrante seria considerada ilegal desde o início. Por outro lado, existem aqueles que aceitaram a tese do Ministro, sustentando que existe um crime permanente, o que, de acordo com o artigo 303 do Código de Processo Penal, implicaria em uma situação de flagrante igualmente permanente. Por fim, alguns argumentam que, embora o crime seja instantâneo, a prisão ainda pode ser justificadamente considerada em flagrante, uma vez que ocorra logo após, como previsto na legislação (Nardelli, 2021).

No entanto, é importante observar que a fundamentação eficaz utilizada pelo Ministro Alexandre de Moraes não corresponde a essa última interpretação. Quanto à decretação de ofício da prisão, é relevante destacar que, uma vez que não se tratou de uma prisão preventiva, não há irregularidades, visto que, de acordo com o artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer cidadão tem o direito e as autoridades são obrigadas a efetuar a prisão daqueles que estão em flagrante delito (Capez, 2021).

Na decisão que tomou o flagrante, o ministro do Supremo Tribunal Federal detector a perpetuação dos delitos e a continuidade da conduta criminosa, uma vez que o vídeo permanece disponível no site denominado *YouTube*. O ministro destacou que, ao publicar e permitir a propagação do vídeo, que permanece disponível nas redes sociais, ocorre uma infração contínua e, portanto, o autor está em flagrante delito, o que justifica sua prisão em flagrante (Martinelli, 2021).

Vale lembrar que os crimes podem ser classificados, quanto ao momento da consumação, em instantâneos, nos quais a consumação ocorre em um momento específico como um furto, que se consuma no momento exato em que o objeto é subtraído, ou permanentes, nos qual a consumação se prolonga ao longo do tempo como um sequestro, em que a consumação continua enquanto a vítima é mantida como refém. Apenas os crimes permanentes possibilitam a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência (Barbagalo, 2020).

No entanto, um crime é considerado consumado quando todos os elementos de sua definição legal estiverem presentes artigo 18, inciso I, do Código Penal, portanto após a criação do vídeo contendo as declarações criminosas, e sua publicação em redes sociais ou sites seria uma etapa subsequente, nesse ponto o crime não estaria mais em fase de consumação, o que poderia impedir a prisão em flagrante. Contudo, há a questão de se a publicação posterior e a manutenção do vídeo em uma plataforma considerariam uma espécie de reiteração criminosa, o que poderia prever a prisão em flagrante (Bitencourt, 2021).

No presente caso, é necessário analisar se a divulgação do vídeo tem o potencial de transformar as condutas inicialmente consideradas instantâneas em permanentes ou, dependendo das situações, se pudesse configurar um tipo de flagrante diferenciado, como o flagrante impróprio estabelecido no artigo 302, III do Código Processo Penal, segundo é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (Nucci, 2020).

As condutas compreendem o ato de usar grave ameaça contra uma autoridade com a intenção de favorecer interesses próprios ou de terceiros conforme o artigo 344 do Código Penal e o ato de incitar à hostilidade entre as Forças Armadas e as instituições especificamente o Supremo Tribunal Federal incitar a prática de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional nos termos do artigo. 23, II e IV, da Lei 7.170/83 (Fischer, 2020).

Notadamente, após a publicação do vídeo, o acesso ao seu conteúdo ocorre independentemente da vontade do seu autor ou mesmo do seu conhecimento sobre o acesso. Além disso, o vídeo pode ser reproduzido em outros sites, armazenado e publicado posteriormente. Nesse contexto, é relevante destacar que a legislação brasileira não trata explicitamente de situações desse gênero, o que torna arriscadas as implicações caso a interpretação das questões relacionadas ao poder punitivo do Estado seja relegada a critérios jurisprudenciais (Souza, 2022).

O assunto foi julgado Supremo Tribunal Federal, de maneira superficial e a análise aprofundada dessa questão é crucial para estabelecer uma base de segurança jurídica, especialmente porque essa análise pode influenciar admissibilidade da prisão em flagrante e o início do cálculo do prazo prescricional, vale ressaltar que a definição de flagrância delitiva é um ponto central, pois, desde a diplomação, um parlamentar federal só pode ser preso em flagrante delito por crimes inafiançáveis não havendo a possibilidade de decretação de prisão preventiva ou temporária conforme o artigo. 53, § 2º da Constituição Federal (Tavares, 2020).

Nesse diapasão, o caso de Daniel Silveira envolve uma complexa discussão sobre a natureza dos crimes praticados em ambiente online e a aplicação da prisão em flagrante. Uma análise do Ministro Alexandre de Moraes se concentrou na possibilidade de classificar esses crimes como permanentes devido à persistência das ações criminosas no meio digital.

No entanto, a natureza dos delitos em questão, como a incitação à animosidade e a restrição dos poderes constitucionais, levanta dúvidas sobre a legalidade da prisão em flagrante. A persistência do vídeo nas redes sociais não necessariamente transforma essas condutas em crimes permanentes, uma vez que a consumação ocorre no momento da divulgação.

A discussão sobre a aplicação da prisão em flagrante em casos semelhantes deve ser aprofundada, uma vez que a investigação ainda não oferece uma abordagem clara para lidar com essas situações. A definição de flagrante delitiva é crucial, pois afeta

diretamente o tratamento de parlamentares federais em crimes inafiançáveis. Portanto, é essencial estabelecer uma base de segurança jurídica para abordar essas questões complexas e garantir o respeito às normas constitucionais e aos direitos individuais.

4. PROPOSIÇÃO E ARGUMENTO

A liberdade de expressão pressupõe que todo cidadão tenha o livre arbítrio para expressar suas opiniões e visões de mundo, expor ideias e pensamentos, agir conforme seu entendimento consciência e julgamento em relação ao seu conhecimento e habilidades dentro da sociedade. O conceito de liberdade de expressão visa informar o Direito Fundamental do Cidadão, a sociedade como um todo é amparada pelo benefício de se expressar, comunicar e se informar, com garantias previstas pela Carta Magna Brasileira, seja essa interação realizada por meio da linguagem verbal ou não verbal, adaptando-se conforme as necessidades e acessibilidades individuais (Farias, 2021).

Conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que proclama todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Essa legislação visa garantir que a todos seja conferido o pleno Estado de Direito, respeitando as normas dos Direitos Fundamentais em relação à função primordial da nova lei de abuso de autoridade (Melo, 2021).

Os parlamentares no Brasil, conforme estipulado pela atual Constituição Federal, contam com direitos e prerrogativas essenciais para a execução eficaz de seus mandatos parlamentares. Esses princípios estão delineados na Constituição Federal, abrangendo direitos, prerrogativas, deveres e incompatibilidades, coletivamente denominados Estatuto do Congressista. Entre as prerrogativas asseguradas, destacam-se a imunidade parlamentar e o foro privilegiado. A imunidade parlamentar, expressa na Constituição Federal, viabiliza o exercício desimpedido das funções, garantindo a independência do Poder Legislativo, assegurando o pleno desempenho do mandato e a liberdade de atuação, constituindo uma prerrogativa intrínseca à função legislativa (Bem 2023).

Na interdependência harmônica estabelecida pelo princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares representam instrumentos de importância crucial, uma vez que priorizam a salvaguarda dos parlamentares durante o exercício de suas atribuições, protegendo-os contra possíveis abusos e influências provenientes de outros

poderes. Eles se configuram como direitos instrumentais, essenciais para garantir a liberdade de expressão, discurso e votação dos membros do Poder Legislativo, além de servirem como mecanismo de resguardo contra detenções arbitrárias e processos judiciais infundados (Morais, 2003).

Constituição assegura ao parlamentar a liberdade para expressar suas opiniões, conforme estipulado no caput do artigo 53º Os Deputados e Senadores são invioláveis, civis e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Existem dois tipos de imunidade parlamentar dividem-se em duas categorias imunidade material, real ou substantiva também conhecida como inviolabilidade, que implica a exclusão da prática de crime, bem como a inviolabilidade civil, relacionada às opiniões, palavras e votos dos parlamentares artigo 53, caput, §§ 2.º a 5.º, da Constituição Federal/1988, imunidade processual, formal ou adjetiva, estabelecendo normas acerca da prisão e do processo criminal dos parlamentares (Lenza, 2019).

No que diz a constituição os parlamentares, segundo após a diplomação, não poderão ser presos, exceto em caso de flagrante de crime inafiançável. Mesmo nessa circunstância, caberá à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal decidir sobre a permanência ou não da prisão do parlamentar artigo 53, § 2º da Constituição Federal. A lista de crimes inafiançáveis é tributária e constitucional, encontrada no artigo 5º, incisos XLII, XLIII, XLIV da Constituição Federal/1988, e também previsto no artigo 323º, incisos I, II e III do Código Processo Penal, esses crimes incluem racismo, tráfico, tortura, terrorismo, crimes hediondos, além de ações de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito. Diante disso, observe-se que a prisão é inconstitucional (Souza Neto, 2020).

No entanto foi aberto inquérito de forma independente, iniciado sem solicitação do Ministério Público Federal ou da polícia, conduzido por um ministro nomeado, que conduziu investigações como buscas, quebras de sigilo e emissão de ordens judiciais contra mídias e até prisões. Isso representou um protagonismo inquisitório judicial, criticado pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, que pediu o arquivamento, não concedido. O Supremo Tribunal Federal persiste na investigação mesmo após o acusado manifestar sua discordância. Esta investigação, embora fora de sua competência, será julgada posteriormente pelo próprio STF (Aury Jr, 2022).

No contexto específico do caso do ex-deputado federal Daniel Silveira, a análise das implicações legais e constitucionais é de extrema relevância. A prisão do parlamentar

gerou intensos debates sobre a natureza dos crimes pelos quais foi acusado. A questão central gira em torno da possibilidade de enquadrar esses crimes como permanentes, ou que permitiria a prisão em flagrante, ou que fossem considerados instantâneos, ou que dificultaria a aplicação dessa medida. A definição de crimes permanentes envolve a ideia de que a consumação se prolonga no tempo, enquanto o resultado instantâneo se esgota com a ocorrência do crime (Rodrigues 2023).

Destarte, sobre a permanência em crimes dessa natureza uma compreensão equivocada poderia ter sérias implicações legais. Além disso, a análise da gravidade e reprovabilidade dos crimes em questão é crucial, uma vez que o combate atos atentatórios às instituições e aos indivíduos deve ser suspensivo com base no respeito ao Estado de Direito e à legalidade, evitando que a luta contra o autoritarismo e a ilegalidade sejam conduzidos de maneira igualmente antidemocrática (Guilherme 2021).

Quanto à legalidade do mandado de prisão expedido de ofício pelo ministro Alexandre de Moraes, de acordo com o entendimento do próprio Corte Brasileira, não é cabível que um ministro emita mandado de prisão de ofício. Em outras palavras, o magistrado não poderia decidir por conta própria decretar a prisão em flagrante sem uma provocação da autoridade policial ou do Ministério Público. Esse ato vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, expresso no artigo 2º da Constituição Federal, que assegura independência e harmonia, estabelecendo que cada Poder tem sua esfera de atuação preponderante, sem invadir a competência de outro (Lenza, 2021).

No entanto, a ausência de legislação específica para lidar com questões cibernéticas e crimes online destaca a necessidade de desenvolver marcos regulatórios que garantam a proteção dos direitos individuais e a tutela dos dados pessoais no ambiente digital. A falta de leis específicas torna evidente a fragilidade desse ambiente, exigindo medidas que garantam a privacidade e a segurança dos cidadãos (Machado, 2021).

Assim, diante desse cenário complexo, é fundamental que a sociedade, legisladores e juristas continuem a debater e aprimorar o arcabouço jurídico relacionado à criminalidade cibernética, levando em consideração as nuances das condutas na era digital e as implicações para o Estado de Direito. Somente por meio de uma abordagem equilibrada e respeitosa aos princípios democráticos será possível enfrentar os desafios e garantir a justiça e a segurança no mundo virtual (Barcellos 2022).

Diante do exposto, torna-se evidente a importância de um olhar cuidadoso e equilibrado sobre a interseção entre a tecnologia, a legislação e a preservação dos direitos

fundamentais na era digital. A complexidade dos desafios trazidos pelo avanço tecnológico requer uma abordagem jurídica refinada, capaz de garantir a segurança, a privacidade e a justiça no ambiente on-line. A prisão do ex-deputado federal Daniel Silveira serve como um ponto de partida para reflexões profundas sobre a aplicação da lei em um contexto digital em constante evolução. A distinção entre crimes permanentes e instantâneos demonstra a necessidade premente de um arcabouço jurídico adaptado à complexidade da criminalidade no ambiente digital (Martinelli, 2021).

A promoção da democracia deve ultrapassar os indivíduos e ser defendida de maneira universal, evoluindo para a preservação do Estado de Direito. Abordando a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental do cidadão, respaldado pela Constituição Federal. Discute-se também as prerrogativas dos parlamentares, incluindo imunidade parlamentar e foro privilegiado, como garantias essenciais para o exercício eficaz de seus mandatos.

Contudo, destaca-se uma contradição no caso específico do ex-deputado Daniel Silveira, envolvendo a emissão de mandado de prisão pelo ministro Alexandre de Moraes, que levanta questionamentos quanto à legalidade a respeito ao princípio da tipificação do crime em ambiente virtual e separação dos poderes, ressaltando a importância de uma abordagem equilibrada e respeitosa aos princípios democráticos na discussão sobre a legislação relacionada à criminalidade cibernética. A prisão de Daniel Silveira serve como ponto de partida para reflexões sobre a aplicação da lei em um contexto digital em constante evolução, destacando a urgência de um arcabouço jurídico adaptado às áreas específicas da era digital

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho não busca endossar nenhuma das hipóteses como corretas ou em conformidade com a Constituição, mas sim examinar quais delas ou quais elementos de cada uma delas foram adotadas pelo Supremo Tribunal Federal para fundamentar a prisão do ex-deputado federal, com o intuito de sustentar a legalidade do caso que ampliou as possibilidades de prisão em flagrante, com base na permanência do vídeo na rede sociais como justificativa para a prisão. No entanto, a natureza das condutas questionadas e a posterior publicação do conteúdo em redes sociais geraram debates sobre a legalidade da prisão em flagrante, em que na questão da perpetuação dos delitos, deixou

lacunas a serem preenchidas, destacando a importância de um estudo aprofundado da manutenção em leis que forneça segurança jurídica.

É evidente que, seja uma pessoa em carga política ativa ou não, ou mesmo um cidadão comum, todas as leis e regulamentações devem ser respeitadas, independentemente de existirem a favor ou contra certas condutas. Isso se deve ao fato de que não há crime sem uma lei prévia que o defina, portanto se ocorrer uma ação penal, ela deve ser devidamente aplicada.

Em conclusão, os temas abordados ao longo deste conjunto de textos são a complexidade e a importância das questões legais e constitucionais relacionadas a crimes cibernéticos, liberdade de expressão e a aplicação da lei na era digital. A revolução tecnológica trouxe vantagens consideráveis, ao mesmo tempo em que apresentou desafios importantes, evidenciando a urgência de ajustes no sistema jurídico para acompanhar essa nova realidade.

A análise da prisão do ex-deputado federal Daniel Silveira ilustra como a tipificação de crimes em ambiente virtuais como permanentes pode desencadear debates jurídicos primordial. A determinação da natureza dos crimes impacta diretamente na aplicação da prisão em flagrante, um tema sensível e complexo.

Além disso, a avaliação da gravidade dos crimes e da reprovabilidade de tais ações ressaltam a importância de combater atos específicos às instituições e aos indivíduos dentro dos limites do Estado de Direito, evitando que o enfrentamento do autoritarismo e da ilegalidade seja prolongado de maneira antidemocrática.

Outro aspecto relevante abordado a lacuna legal no que diz respeito aos crimes cibernéticos e a necessidade de uma regulamentação eficaz para proteger a privacidade e os dados pessoais no ambiente digital. Essa ausência de legislação específica destaca a fragilidade do ambiente on-line e a necessidade de aprimorar as medidas regulatórias para garantir a segurança dos cidadãos.

Nesse contexto, conclui-se que a sociedade, legisladores e juristas devem continuar a debater e desenvolver soluções inovadoras para enfrentar os desafios apresentados pela era digital. É fundamental manter um equilíbrio entre a proteção da sociedade e a preservação dos direitos individuais, sempre em conformidade com os princípios democráticos. A aplicação justa e eficaz das leis no mundo virtual é essencial para garantir a justiça e a segurança no ambiente on-line e, assim, promover uma convivência harmoniosa na sociedade.

De acordo com a essência da liberdade de expressão e dos direitos parlamentares assegurados pela Constituição e a complexidade da interseção entre a tecnologia, a legislação e a preservação dos direitos fundamentais na era digital. Destaca-se a prisão do ex-deputado federal Daniel Silveira como ponto de partida para reflexões sobre a aplicação da lei em um contexto digital em constante evolução. A distinção entre crimes permanentes e instantâneos enfatiza a necessidade de um arcabouço jurídico adaptado à complexidade da criminalidade no ambiente digital, evidenciando a importância de garantir a segurança, a privacidade e a justiça no mundo virtual.

REFERÊNCIAS

Aury Jr, Lopes. **Fundamentos do Processo Penal**, 8º ed. Saraiva Jur Direito Penal 2022.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

BRASIL. Lei 12.735 de 30 de novembro de 2012. Altera o **Decreto-Lei nº 2,848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm> Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF. Autores: sob sigilo. Advogados: sob sigilo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 16 de fevereiro de 2021. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Íntegra do discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integrado-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 12 out. 2023.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas reais**. Rio de Janeiro

COLLI, Maciel. **Cibercrimes: Limites e Perspectivas à Investigação Policial de Crimes Cibernéticos**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. **Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade**. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, 13. ed., Janeiro, 2018.

DAMÁSIO, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DE LUCCA, Newton. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). **Direito & Internet III – Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/2014). Tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

DE BEM, Leonardo Schmitt. **Crime permanente e a prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira**. Canal Ciências Criminais. 2022. Disponível em

FERREIRA, Ivette Senise. **Direito e internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. 2d. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GRECO, Vicente Filho. **Algumas observações sobre o direito penal e a internet**. Boletim IBCCRIM, v. 8, p. 3, 2000. Araújo Pensar Acadêmico, Manhauçu, v. 19, n. 2, p. 494-511, maio-setembro, 2021

JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 23º edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2019

Leonardo Isaac Yarochevsky **Reflexões de um Criminalista** Editora: Letramento 2020 <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781FLAGRANTEDELITODECISAO.pdf>

LOPES JUNIOR, Aury et al. **A prisão do deputado Daniel Silveira e os paradoxos processuais**. Conjur, São Paulo, p. 1-1, 26 fev. 2021

GONÇALVES, Barreto 2017 **Vingança Digital** - Compartilhamento Não Autorizado de Conteúdo Íntimo na Internet. Procedimentos de Exclusão e Investigação Policial. Alesandro Gonçalves Barreto, Vanessa Lee Araújo, e outros. | 1 jan. 2017

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Crimes Contra os Direitos de Personalidade Na Internet – Violações e Reparações de Direitos Fundamentais nas Redes Sociais**. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Simão Prado. **Crimes virtuais: uma análise da eficácia da legislação brasileira e o desafio do direito penal na atualidade**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; de BEM, Leonardo Schmitt. **Direito Penal parte geral: lições fundamentais**. 6 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021

MACHADO, Felipe. **Marco Civil** traz efeitos na apuração criminal, mas pode invadir 2021

MATIDA, Janaina **Em defesa de um conceito jurídico de presunção** Editora: Marcial Pons 2023 privacidade. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-14/felipe-machado-marco-civil-traz-efeitos-apuracao-criminal>> Acesso em: 01 nov. 2023.

MOREIRA, Danilo dos Reis; Dias, Márcio de Souza. Web 2.0 – a web social. **Artigo Publicado na Revista CEPPG – Nº 20 – 1 – ISSN 1517-8471 – Páginas 196 à 208.** 2009.

OLIVEIRA, B. M.; MATTOS, K. R.; SIQUEIRA, M. S. **Crimes virtuais e a legislação Brasileira. Repensando Direito.** Ano 7, n. 13, jan./jun., 2017, p. 119-130.

OLIVEIRA, J. C. **O cibercrime e as leis 12.735 e 12.737/2012.** São Cristóvão, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital. 4. ed.** Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2º tiragem 2011.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em Crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica constitucional.** Rio de Janeiro: EDUERJ, 2020